PROPOSTA DE LEI N.º ----, DE ----

REGIME JURÍDICO DOS EXAMES DE CONDUÇÃO

EXAMES DE CONDUÇÃO.

A realização de exames, para obtenção da carta de condução de veículos automóveis, foi sempre uma atribuição do Estado, mas pelo do DL n.º 175/91, de 11-05, foram autorizadas associações de direito privado sem fins lucrativos a realizar exames de condução. Porém, foram estas associações que terminaram com os números clausulos, utilizados no pretérito pela extinta Direcção-Geral de Viação, motivados pela incapacidade logística e humana daquele departamento do Estado em realizar as provas de exames em tempo útil.

O DL 209/98, de 15 de Julho, aprovara o Regulamento da habilitação legal para conduzir, mas introduziu, também, algumas alterações ao DL 175/91, 11 de Maio. Por isso, a Lei 21/99, de 21 de Abril da AR alterou alguns artigos deste diploma. No entanto, a directiva 91/439 impunha a todos os Estados Membros o cumprimento exarado nela – mas esta foi revogada pela Directiva Comunitária 2000/56, da CEE, de 14 de Setembro e na Directiva 2006/126 CE, de 20 de Dezembro, cuja composição das provas deve ser homogénea em todos os Estados e a Comissão instaurou uma queixa contra Portugal pelo conteúdo das provas de exame ser diferente da recomendação feita nas directivas referidas.

É fundamental adequar as provas de exames a estas Directivas. O sistema de exames de multimédia tem-se revelado confuso para os candidatos e muitas das questões se tornarem de difícil interpretação, devido a sua complexidade. O sistema de comunicações em si falha constantemente e o sistema não permite que os candidatos ao pedirem a revisão de prova, possam obter a resposta certa, bem como não permite imprimir o teste feito pelo candidato a que tem direito, pelo sistema online não ser eficaz e ser muito despesista para o Estado e para as entidades autorizadas.

As provas práticas de condução actuais não são sustentadas nas directivas referidas. Logo, a tipologia dos exames deve ser a que consta na esta norma comunitária previstas nestas directivas. Pois, os trajectos ou percursos de exames preestabelecidos viciam a avaliação que o examinador deverá fazer dos comportamentos dos candidatos e não têm nada que ver com os postulados do Anexo II da directiva que estabelece o critério e o conteúdo para cada uma das provas de todos os veículos a motor.

A problemática da sinistralidade rodoviária deve ser reduzida, pelo menos, para os níveis comparáveis aos dos países da UE. O conteúdo das provas é fundamentado na Directiva referida e nas experiências conhecidas de estudos de outros países da UE. Pois, Portugal continua a ter os níveis de sinistralidade mais elevados da Comunidade. Pois, Portugal tem um imperativo a cumprir em relação á sinistralidade rodoviária, por possuir estradas equivalentes ás dos países Europeusmas ainda morrerem mais de 3 pessoas por dia em acidentes rodoviários em Portugal.

Este diploma e a caderneta do candidato contêm, pela primeira vez, a matéria necessária para a aprendizagem de condução e o respetivo exame, fundamentada nas Directivas Comunitárias. Na verdade, o Estado não poderia continuar a ter uma formação e um tipo de provas, completamente, diferentes das que compõem os exames nos restantes Estados Comunitários, que estabelecem a aptidão e comportamento para todas as modalidades e categorias de veículos a motor. Este diploma tem pela primeira vez a obrigatoriedade de os exames serem gravados por

Este diploma tem pela primeira vez a obrigatoriedade de os exames serem gravados por áudio/vigilância, por forma a evitar a corrupção secular nos exames de condução.

Assim, nos termos da al. c) do art. 161º, da Constituição, para valer como Lei da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1° OBJECTO

1. Sem prejuízo das competências atribuídas ao Presidente da ENTIDADE ADMINISTRATIVA, os exames de condução de veículos automóveis podem também serem realizados por associações de direito privado sem fins lucrativos, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2º AUTORIZAÇÃO.

1. A realização de exames de condução pelas entidades previstas do artigo anterior depende de autorização pelo Secretário de Estado dos transportes , a conceder por despacho a publicar no Diário da República.

ARTIGO3° O REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE CENTROS DE EXAMES DE CONDUÇÃO.

- 1. O Requerimento deve ser dirigido ao DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA e conter os elementos que satisfaçam os requisitos seguintes:
- a) Idoneidade estatutos da associação, registo criminal das pessoas que compõem os corpos sociais de direção, bem como o currículo Vitae e Certificado de habilitações literárias;
- b) Nome completo;
- d) Naturalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Número e data de emissão do cartão de cidadão;
- g) Número fiscal de contribuinte;
- h) Residência;
- i) Capacidade financeira para adequar e equipar o centro de exames de condução automóvel.
- 2. No requerimento deve, ainda, constar a freguesia, concelho e o distrito onde se localizará o centro, tendo em vista sempre a demografia das escolas de condução existentes na zona. Para o efeito, a associação deve fundamentar a razão pela qual pretende instalar o centro naquela freguesia ou concelho.
- 3. Deve, também, apresentar o programa contendo as linhas gerais da actuação da associação como entidade criadora de centros de exames de condução, tendo em vista reduzir o indicie da sinistralidade rodoviária:
- a) O número de provas teóricas a realizar mensalmente;
- b) O número de provas técnicas a efectuar por mês;
- c) O número de provas práticas a fazer por categoria durante o mês;
- d) Plano para realizar as provas teóricas e técnicas em sistema de tecnologias eficazes para a aprendizagem; e apresentar meios técnicos de combate á corrupção secular .

- e) Programa para a realização de provas práticas, em via urbana, não urbana e autoestrada;
- f) Caraterísticas do centro e categorias de veículos para os exames práticos que pretende realizar.
- 4. Os programas deverão ser constituídos a partir do Anexo I e II da Directiva 2000/56.
- **5.** O requerimento deve conter a identificação dos examinadores, número da licença e fotocópia desta, bem como uma declaração de honra em que o examinador declare todos os bens que possui até esta data. Identificação do responsável do centro de exames, certificado de habilitações de licenciatura, currículo Vitae, bem como a sua vinculação à associação autorizada a realizar exames, e a declaração sob compromisso de honra em que o responsável declare todos os bens que possui até à data.
- **6.** O requerimento deve, também, conter o número de veículos afectos às provas práticas que pretende ter no centro. Estes são licenciados nos termos dos veículos para a instrução automóvel.
- **7.** A ENTIDADE ADMINISTRATIVA deve deferir o requerimento, no prazo máximo de 15 dias, sempre que a requerente satisfaça os requisitos previstos neste diploma.
- **8.** A infracção ao disposto neste artigo sanciona a associação, se prestar falsas declarações, com uma coima de € 500.00 a € 5.000.00.

ARTIGO 4.º DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

A ENTIDADE ADMINSITRATIVA deve, no prazo máximo de 30 dias, notificar a requerente da autorização para a implementação do centro, a fim da requerente o apetrechar. As instalações devem situar-se em local de fácil acesso à via pública e que permita uma boa inserção no trânsito urbano e não urbano, de modo a não complicar a normal fluidez da circulação rodoviária.

CAPÍTULO II INSTALAÇÕES E APETRECHAMENTO ARTIGO 5.º

- **1.** A associação deve, após receber o deferimento do requerimento de candidatura, proceder à instalação e apetrechamento do centro. As instalações devem conter a compartimentação seguinte:
- a) Secretaria, incluindo local de atendimento ao público, com área de 40 m²;
- b) Sala de espera com um número de cadeiras igual ao número de candidatos a exame;
- c) Sala ou salas de exames, com dimensões não inferiores a 25m²;
- d) Sala de examinadores, com área de 10 m²;
- e) Gabinete para o responsável do centro; e
- f) Instalações sanitárias para ambos os sexos.
- 2. As salas devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de comodidade, de iluminação e arejamento.
- **3.** O requerimento deve, também, conter a planta, em triplicado, na escala prevista pela Camara municipal da localização das instalações, com indicação precisa da suas ligações à rede viária envolvente. A planta, em triplicado, na escala de 1:100, das instalações do centro de exames, com a indicação da compartimentação das várias divisões.

- **4.** Cada sala de exames deve ter uma área mínima de 25 m² destinadas às provas de teoria e técnica automóvel. A lotação deve ser a correspondente a um candidato por 2 m² em 4/5 da sala.
- 5. As carteiras ou as mesas da sala devem ser individuais.
- **6.** O **apetrechamento** cada sala de exames deve estar equipada com um computador, um projector e uma tela de projecção com a área mínima de 4 m²; e o software subjacente à bateria de questões deve conter, no mínimo, 1500 perguntas de situações reais de trânsito. Cada carteira deve estar equipada com um sistema electrónico que permita aos candidatos responder às questões. A pergunta deve ser clara e transparente de modo a não oferecer dúvidas aos candidatos e as respostas devem ser dicotómicas sim/não ou verdadeiro/falso cada prova deve conter 60 perguntas com respostas dicotómicas. O candidato não aprova se errar mais de 5 questões.
- 7. A infracção ao disposto neste artigo sanciona a associação, se no prazo de 10 dias não sanar a irregularidade, com uma coima de 500.00 a 5.000.00 Euros e a violação da bateria encriptada das questões permite a revogação da autorização concedida, bem como a entidade autorizada deverá criar um sistema de audio-vigilância de modo a demonstrar transparência na realização das provas.

ARTIGO 6.º A VISTORIA

- 1. O DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA deve realizar a vistoria no prazo máximo de 15 dias após receber a solicitação. Se as instalações e apetrechamento forem aprovados os técnicos autorizam, no local, o requerimento com os restantes documentos para a abertura do centro.
- 2. Os requisitos são os seguintes:
- a) O número mínimo de três examinadores licenciados pelo DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA;
- b) Garantia dos serviços de apoio: secretaria e atendimento ao público;
- c) Registo informático de candidatos e respectivas escolas de condução;
- **2.** A infracção ao disposto neste artigo sanciona a associação, se a irregularidade não for sanada no prazo de 10 dias, com uma coima de 500.00 a 5.000.00 Euros.

CAPÍTULO III ABERTURA DO CENTRO DE EXAMES. ARTIGO 7.º

- 1. Os centros só podem iniciar a sua actividade após a conclusão do processo formal. O DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DO ENTIDADE ADMINISTRATIVA deve emitir o a autorização , no prazo máximo de 15 dias, subsequente à data de entrada do requerimento com indicação dos restantes requisitos para a abertura do centro.
- 2. Os centros de exames devem marcar as provas durante o horário do seu funcionamento, não podendo recusar qualquer requerimento para a marcação das provas, desde que este cumpra as formalidades exaradas neste diploma.
- 3. Os candidatos só poderão marcar as suas provas através da escola de condução. O centro deve realizar todas as provas, desde que tenha examinadores habilitados para cada uma das categorias solicitadas.
- 4. O horário do centro de exames não pode iniciar-se antes das 8horas e não pode terminar depois das 24 horas.

5. A infracção ao disposto neste artigo sanciona a associação, se abrir o centro sem para o qual tenha autorizado, com uma coima de € 500.00 a € 5.000.00 Euros, as provas serão anuladas e os candidatos ressarcidos pela associação.

ARTIGO 8.º IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

- 1. A identificação de candidatos nacionais deve ser efectuada através do original do cartão de cidadão válido e em bom estado de conservação. No entanto, se o candidato estiver a aguardar a emissão de um novo bilhete de Identidade, pode ser admitido a efectuar qualquer das provas, desde que apresente o talão comprovativo de como requereu o Bilhete de Identidade ou com a apresentação do talão e carta ou licença de condução; talão de passaporte; talão de documento de identificação dos elementos da polícia ou forças armadas, bem como de documento autenticado onde conste o nome completo; data de nascimento; fotografia ou assinatura.
- 2. A identificação dos candidatos estrangeiros deve ser efectuada através de um dos documentos de título de residência temporário ou permanente emitido pelos serviços de estrangeiros e fronteiras; passaporte com visto de estudo, de trabalho, de estadia temporária ou de residência emitido pelos postos consulares portugueses no estrangeiro ou pelos Serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros para esses cidadãos. No entanto, se o processo caducar, mas o candidato demonstrar ter requerido a sua renovação, pode ser admitido às provas mediante a apresentação do talão de renovação de residência emitido por SEF, acompanhado de Passaporte válido.
- 3. A identificação de candidatos de cidadania brasileira deve apresentar Bilhete de Identidade emitido pelo Serviço de Identificação Civil do Ministério da Justiça ao abrigo do estatuto de igualdade previsto em Convenção ou tratado aplicável.
- 4. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros

ARTIGO 9.º DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE EXAMES.

- 1. Os candidatos devem apresentar para as provas de exames o cartão de cidadão ou dos documentos mencionados no artigo anterior e a caderneta de candidato devidamente preenchida e avaliada para cada um dos níveis de ensino.
- 2. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros

ARTIGO 10.º ELEMENTOS DE REGISTO

- 1. Os centros de exames devem processar informaticamente todos os elementos relativos aos exames de condução que realizem, devendo manter actualizados todos os dados referentes à identificação dos candidatos, data e hora da marcação das provas, bem como o registo deve conter o nome do examinador que avaliou os exames e os documentos não deverão ser destruídos antes de expirar os 5 anos previstos na lei geral.
- 2. Os centros de exames devem prestar ao DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DO ENTIDADE ADMINISTRATIVA, quando esta o solicite, todas as informações necessárias ao esclarecimento da verdade sob qualquer questão suscitada.
- 3. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 11.º MARCAÇÃO DE EXAMES DE CONDUÇÃO.

- 1. O centro marca as provas de acordo com os requisitos seguintes:
- a) O requerimento de exame deve ser feito em modelos de exames aprovados pelo DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA.
- b) Fotocópia do cartão de cidadão ;
- c) Documento comprovativo do domicílio legal ou profissional para cidadão estrangeiro;
- d) Relatório de exame psicotécnico para condutores a exames de condução de veículos de categoria C e D
- 2. Os centros de exames realizam, obrigatoriamente, todas as provas necessárias para obtenção do titulo de condução pretendido. Os candidatos que pretendam realizar o exame de condução devem declarar em que centro pretendem marcar a prova. Estas devem ser marcadas no prazo máximo de 10 dias após a recepção de todos os documentos, o centro comunica à escola o dia e a hora em que esta se realiza.
- 3. Os candidatos podem realizar a prova teórica ou técnica em qualquer centro que a requeiram, mas, se não podem concluir, por qualquer motivo, a prova prática, esta pode ser realizada em outro centro de exames na qual esteja mais próximo da residência ou do local estudantil ou do local de trabalho.
- **4.** Os candidatos podem a qualquer momento desistir da realização das provas no centro de exames, mas não têm qualquer direito ao reembolso das quantias pagas.
- 5. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 12.° LISTAGENS DE EXAMES

- 1. Os centros de exames devem enviar ao DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA, a listagem com os nomes dos candidatos, número de alvará da escola de condução, número do candidato, dia e hora da marcação das provas. Estas listagens devem ser enviadas, no mínimo, até dois dias antes da realização das provas.
- 2. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 13.º A REALIZAÇÃO DAS PROVAS

- 1. A prova prática compõe-se de duas fases a primeira deve ser dentro das localidades e deve ser realizada nos termos previstos neste diploma; a segunda deve ser efectuada conforme estatuí o programa prático. A duração das provas é a seguinte:
- a) Ciclomotores é de, no mínimo, 25 minutos, com um par de provas.
- b) Motociclos é de 25 minutos; com 3 candidatos por prova.
- c) Ligeiros é de 120 minutos; com 4 candidatos por prova.
- d) Pesados é de 60 minutos; com 2 candidatos por prova.

- 2. As provas de motociclos devem ser realizadas por dois ou três candidatos em simultâneo, ou seja, deve, no entanto, a avaliação da prova ser efectuada individualmente. O motociclo deve seguir à frente do veículo ligeiro. A prova de ligeiros deve ser feita por quatro candidatos em simultâneo, isto é, cada um deles deve demonstrar a sua perícia de condução, primeiro dentro da localidade, e a seguir em circuito não urbano e auto-estrada, como estabelece o Anexo II-B, n. 10 e 11, da directiva 2000/56. A prova de veículos pesados é feita individualmente. Todas as provas, excepto a de ciclomotor de que deve ser baseada no programa prático dos motociclos, estão estatuídas, também, na caderneta do candidato. Para tornar o exame transparente e terminar de uma vez por todas com as suspeições de corrupção nos exames de condução, o instrutor ou o diretor de condução não poderão acompanhar os exames ou qualquer elemento da escola de condução.
- **3.** As características dos veículos utilizados nas provas são as mesmas dos veículos utilizados na instrução, ou seja, devem apresentar a documentação em como se encontram licenciados para o ensino de condução.
- **4.** A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 14.º CHAMADA DE CANDIDATOS

- 1. O examinador ou o responsável do centro de exames deve fazer a chamada à hora marcada, após os candidatos entrarem, mesmo na eventualidade de algum faltar, não pode entrar na sala, se os restantes, entretanto, já iniciaram a prova.
- 2. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador ou o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 15.º AS FALTAS ÀS PROVAS.

As faltas às provas de que constitui o exame de condução não podem ser justificadas. No entanto, o candidato pode requerer nova marcação desde que a caderneta se encontre válida, ou seja, esta tem a validade de seis meses. Contudo, se a responsabilidade da falta couber ao centro de exames a prova deve ser marcada sem taxa.

ARTIGO 16.º PROGRAMA DE EXAME TEÓRICO

- 1. Os conteúdos programáticos do ensino teórico devem conter o sistema previsto para a realização de exames de condução, com base na Directiva 2000/56, ou seja, nas situações reais de trânsito, em figuras de situações concretas de princípios gerais de trânsito e segurança rodoviária sistema de circulação rodoviária, as causas para o acidente; nos vários tipos de vias. A função de condução; tempo de reacção; tipos de sinalização vertical e horizontal; o condutor e o veículo; inspecções periódicas; protecção do meio ambiente; o condutor e os outros utentes da via; a condução defensiva; a previsibilidade do acidente; a condução junto de escolas; a condução perante pessoas de idade; o condutor; as condições atmosféricas; a condução nocturna; o condutor e o seu estado físico e psicológico;
- 2. Pois, os acidentes de viação têm a sua causa, segundo outros saberes científicos, na sonolência, na fadiga, na falta de vigor, na ansiedade e irritabilidade, na falta de concentração, nas distorções de percepção, nas alucinações e nos estados paranoides. Fazem parte integrante, também, o ilícito de uma ordenação social; cassação do título de condução; responsabilidade civil e criminal; velocidade excessiva; o despiste, as ultrapassagens irregulares; a condução sob influência do álcool; educação rodoviária; e a tipificação da figura de crime no exercício da condução.
- **3.** Cada centro de exames deve contribuir com figuras ou fotografias de acidentes ocorridos para estudo e formulação de perguntas, tendo em vista a formação do novo condutor.

- **4.** As questões devem tornar-se evidentes para a interpretação do raciocínio lógico dos candidatos. Por outro lado, as respostas devem ser dicotómicas, de sim ou não, como sucede na grande maioria dos países da EU.
- 5. Estes itens programáticos estão estatuídos, também, na caderneta do candidato nos seis níveis de ensino teórico, bem como a avaliação formativa para cada uma das modalidades de ensino. Por outro lado, também, contém os Conteúdos programáticos para o ensino de teoria de técnica automóvel e o programa prático para todas as categorias de veículos. Na verdade, a caderneta contém toda a matéria necessária prevista nas Directivas Comunitárias de modo a prevenir os acidentes rodoviários.
- **6.** A prova é constituída por 60 questões com respostas dicotómicas sim ou não, verdadeiro ou falso, e o candidato deve acertar, no mínimo, 55 respostas para obter a aprovação. Cada questão deve ser de 30 segundos e a duração da prova deve ser de 30 minutos. Todos os candidatos devem receber os enunciados dos testes que efectuaram, para demonstrar a transparência das provas.
- 7. O sistema deve ser selado e encriptado no computador existente na sala de exames.
- 8. Cada centro de exames deve ter um programa com, pelo menos, 10 testes para que, no caso de avaria, os candidatos não sofram prejuízos com atrasos ou desmarcação das suas provas.
- **9.** As salas para realização dos exames teóricos deverão estar equipadas com um sistema de videovigilância que assegure a cobertura vídeo de toda a sala, nos vários ângulos, garantindo a gravação das imagens em contínuo, e o seu arquivo sistema informático, durante um prazo mínimo de 30 dias.
- 10. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador ou o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, excepto se houver violação do sistema selado e encriptado, se foi pelo examinador ou o responsável do centro ocorre na sanção de medida acessória de dois meses a dois anos, bem como na figura tipificada de crime ou se for a associação na sanção acessória do centro de exames de dois meses a dois anos.

ARTIGO 17.º PROGRAMA DE EXAME DE TÉCNICA AUTOMÓVEL

- 1. A prova de teoria de técnica automóvel para a categoria C e D deve conter noções basilares sobre alguns temas de relevância para a segurança rodoviária. Os conteúdos programáticos devem conter situações concretas de prováveis avarias de modo a que o condutor tenha conhecimento para fazer o diagnóstico e informar os técnicos da origem da eventual causa. Os conteúdos encontram-se estatuídos nos quatro níveis da caderneta do candidato. O veículo; tipos de veículo; constituintes de veículo, reboques e semi- reboques, autocarros articulados transporte; lotação; inspecções periódicas; protecção do meio ambiente; transporte de mercadorias, de animais e de pessoas; sistema de direcção; suspensão; travagem; pneumáticos; distâncias de travagem; condução em piso molhado; circulação em ICs, Ips e auto-estrada; tacógrafo, condução sob influência do álcool; viagens de longo curso; horas de descanso; e crime tipificado de condução rodoviária, tal como determina o Anexo II B da Directiva 2000/56 Conhecimentos, Aptidões e Comportamentos ligados à condução de um veículo a motor.
- 2. A prova é constituída por 40 questões com respostas dicotómicas sim ou não, e o candidato deve acertar, no mínimo, 36 respostas para obter a aprovação. A duração da prova é de 20 minutos. Os candidatos devem receber uma listagem com o número de respostas certas erradas e suas causas.
- **3.** A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador ou o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, conforme a responsabilidade.

ARTIGO 18.º

PROVA PARA CANDIDATOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Os candidatos estrangeiros, para efeitos de poderem realizar o exame da prova teórica na sua língua de origem, deverão, no prazo mínimo de 10 dias uteis, requerer a prestação da prova na língua pretendida.

As entidades autorizadas a realizar exames de condução, por uma questão de igualdade de tratamento entre candidatos, deverão assegurar uma bateria de questões nas várias línguas requeridas.

ARTIGO 19.º PROGRAMA DE EXAME PRÁTICO.

- 1. O programa previsto para as provas práticas encontra-se estatuído na Directiva 2000/56 sobre a condução dentro das localidades, fora das localidades e em auto-estrada, para todos os veículos motorizados, excepto para os ciclomotores, estes não podem circular na auto-estrada. Os conteúdos programáticos para todas as categorias estão previstos nos seis níveis da caderneta do candidato conhecimento teórico do veículo sob os elementos de condução passiva e activa. A condução dentro das localidades condução em linha recta; conceitos de mudança de direcção; condução em filas paralelas; condução em túneis; condução em parques subterrâneos de estacionamento; condução em rotundas; conceito de travagem de emergência; condução nocturna; simulação do acidente. A condução fora das localidades em lcs, lps e auto- estrada, reflexos de velocidade mínima de 50 km/h; modos de ultrapassagens a veículos ligeiros, a veículos pesados e a veículos articulados; velocidade em recta; velocidade em curva; entrada e saída de auto-estrada ou de vias equiparadas; e perícia em ultrapassagens e de patamar de velocidade contínua.
- 2. Os centros de exames que se localizarem a mais de 30 km da auto-estrada, em alternativa, realizam a parte da prova desta em Ips ou em estrada fora da localidade, de modo a percorrer a mesma distância que percorreria em auto-estrada e deve realizar as ultrapassagens e adaptar outras matérias à prova previstas neste programa.
- 3. A caderneta de candidato contém todos os tipos de ensino teórico, técnico e prático para todas as categorias previstas na carta de condução. Por outro lado, contém o critério de avaliação para cada uma das provas durante o ensino de condução e durante a avaliação ou de causas de reprovação e do documento provisório carimbado e entregue no final desta ao candidato aprovado.
- 4. As causas de reprovação encontram-se estatuídas na caderneta do candidato e são as seguintes: dentro das localidades se não demonstrar perícia, na circulação nas rotundas; na mudança de direcção, nas manobras de estacionamento, inversão do sentido de marcha e na marcha atrás; se não realizar correctamente o ponto de embraiagem, em via de inclinação acentuada, com e sem travão de mão; se não dominar o veículo no parque subterrâneo; e nos túneis; se não demonstrar segurança nas travagens de emergência e na simulação do acidente. Se for fora das localidades se não dominar o veículo à velocidade máxima de 80 km; à velocidade máxima de 90 em IPs; à velocidade máxima de 120 em auto-estrada; se não efectuar correctamente e com segurança as ultrapassagens a veículos ligeiros e pesados, em estrada e auto-estrada.
- **5.** A reprovação deve ser considerada sempre que o candidato cometa uma infracção potenciadora de acidente rodoviário, ou seja, de 3 contra-ordenações leves, uma grave dentro das localidades e uma muito grave fora das localidades, previstas no CE.
- **6.** A prova prática é marcada em simultâneo para quatro candidatos, cada um deles deve cumprir a matéria, para avaliação de exame, estatuída na directiva 2000/56 na caderneta do candidato.
- **7.** A infracção ao disposto neste artigo sanciona o examinador com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

ARTIGO 20.° TAXAS DE EXAMES

A taxa referente à emissão da carta de condução deve ser paga, após a aprovação, no dia em que se realiza a prova e só pode ser feita, pelo centro de exames, através de cheque bancário à ordem DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA ou por transferência bancária.

ARTIGO 21.º EMISSÃO DA CARTA DE CONDUÇÃO.

- 1. Terminado o exame, com o resultado de aprovação, o centro de exames guarda em arquivo o respectivo processo, mas deve remeter ao DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA, no prazo de dois dias, o duplicado do requerimento do exame para a emissão da carta de condução, que deve ser emitida até 30 dias após a data do exame, tal como estabelece o documento provisório na caderneta do candidato.
- 2. O responsável do centro valida o formulário da caderneta do candidato por um período de 30 dias, para a emissão da carta de condução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22.º LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- 1. Os centros de exames devem facultar a todos os candidatos que pretendam o livro de reclamações. O responsável do centro deve fazer um parecer sobre o motivo da reclamação e deve ser enviada no prazo de dois dias subsequentes à data em que esta ocorreu, para o DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA.
- 2. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o responsável do centro com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros

ARTIGO 23.º FISCALIZAÇÕES.

- 1. O DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA deve realizar acções de fiscalização a todos os centros de exames. Os técnicos devem possuir formação académica superior. No final de cada uma das acções, se verificarem alguma irregularidade, devem informar o responsável do centro para que no prazo máximo de 10 dias a possa corrigir. Se, entretanto, a tipologia da irregularidade for grave, deve ser sancionado quem a cometeu, nos termos deste diploma.
- 2. OS centros de exames devem facultar, aos funcionários do DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA em acção de fiscalização, todos os documentos.
- **3.** Para os efeitos do n. anterior, consideram-se em exercício de funções de fiscalização, os funcionários superiores do DEPARTAMENTO DE ENSINO DE CONDUÇÃO DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA que estejam credenciados por despacho dessa entidade.
- **4.** O despacho deve conter o nome de cada um dos funcionários; o período de tempo em que vão permanecer no acompanhamento das provas teóricas e práticas, bem como a data e outros elementos a solicitar pelos técnicos ao centro de exames.

ARTIGO 24.º IMPEDIMENTO.

Não é permitido exercer a profissão de examinador de condução automóvel ao titular de alvará de escola de condução, sócio, gerente ou administrador, nem fazer parte da direcção das associações autorizadas a realizar exames de condução.

ARTIGO 25.º MEDIDA ACESSÓRIA.

- 1. O responsável do centro de exames responde civil e criminalmente por contra- ordenações imputadas por dolo. No entanto, o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica e considerada na sua totalidade prevista no CPP. A negligência não poderá ser aplicada se do facto imputável inexistir omissão objectiva do dever do cuidado, falta de diligência e de atenção a que estivesse obrigado e de que fosse capaz.
- 2. TODAS as infracções estatuídas neste diploma para o cumprimento dos deveres do examinador e do responsável do centro, perante a matéria prevista para cada uma das provas na caderneta do candidato, bem como no cumprimento rigoroso da avaliação de todas as provas realizadas, será punível com uma coima de 250.00 a 2.500.00 Euros e, se houver dolo ou negligência objectiva pode, incorrer na suspensão da licença de examinador de um mês a um ano, se for o examinador, se for o responsável do centro de suspensão de um mês a um ano, ou se cometer dolo nos termos da Lei Penal aplicável.

ARTIGO 26.º LEGISLAÇÃO REVOGADA.

- Decreto –Lei n.º 175/91, de 11-05;
- Decreto Lei n.º 209/98, 15-07;
- Decreto Lei n.º 315/99, de 11-08;
- Decreto- Lei n.º 570/99, de 24-12;
 Decreto de lei nº 37/2014, de 14de março
- Lei AR n.º 21/99, de 21-04;
- Decreto-lei nº 45/2005, de 23 de Fevereiro;
- Portaria nº 536/2005, de 22 de Junho.

ARTIGO 27.° ENTRADA EM VIGOR